



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.006628/2003-65
Recurso nº 139.121
Resolução nº 1103-00.007 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 3 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Pepsico & Cia.
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro I-RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Relator

EDITADO EM 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Segundo consta da Representação nº 08.180/391/2003 (folha inicial), estes autos tratam de recurso voluntário originário do processo nº 10070.000355/96-53, em face do Acórdão nº 3.783/2003 (fls. 143), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I-RJ, com interposição de recurso de ofício.

A parcela do crédito tributário submetida a recurso de ofício continuou no processo original, não sendo objeto destes autos.

O histórico do processo foi assim relatado na decisão recorrida (numeração de fls. do processo original):

“Versa o presente processo sobre os autos de infração de fls. 2/50 (IRPJ), 299/310 (IRRF) e 311/322 (CSLL), lavrados pela DRF/RJ-CESU, sendo exigido do interessado acima identificado Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de 3.665.584,72 UFIR, Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de 440.154,43 UFIR e Contribuição Social (CSLL) no valor de 833.410,47 UFIR, todos com multa de 100% e juros de mora, além de multa por atraso na entrega de declaração no valor de 36.937,39 UFIR. O crédito total lançado monta a 12.187.245,46 UFIR.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado as infrações abaixo:

1 - Custos ou despesas não comprovados.

Enquadramento legal: artigos 154, 157, 191 e parágrafos, 192 e 387, I, do RIR/1980.

2- Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

Enquadramento legal: artigos 193, § 1º e § 2º, e 387, I, do RIR/1980.

3 - Despesas indedutíveis.

Enquadramento legal: artigos 154, e par. único, 157, e § 1º, 191, e parágrafos, 173, I, II e III, e 387, I, do RIR/1980.

4 - Correção monetária. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

Enquadramento legal: artigo 387, II, do RIR/1980; artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei 7.799/1989.

5 - Insuficiência de receita de correção monetária.

Enquadramento legal: artigo 387, II, do RIR/1980; artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei 7.799/1989.

(...)



1
2

O interessado apresentou as impugnações de fls. 326/327, 366/367 e 406/427 alegando, em síntese, que:

(...)

Às fls. 595/602, foi juntado aditamento à impugnação, acompanhado de sete pastas. Foi alegado, em suma, que:

(...)

O julgamento foi convertido em diligência (606/607). A fiscalização intimou o interessado a apresentar documentos e esclarecimentos através do Termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimentos de fls. 615/633. Foi, então, informada a mudança da sede para São Paulo (fl. 634). Os autos foram encaminhados para São Paulo (fl. 650), retornando (fl. 657) após a juntada da informação do interessado de fls. 653/656, cópia da de fls. 659/662, acompanhada de duas pastas. Através do despacho de fls. 665/666, os autos retornaram à fiscalização, sendo prestada informação de fls. 671/672.”

A decisão de primeira instância restou assim resumida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Somente são dedutíveis os custos ou despesas devidamente comprovados. As parcelas comprovadas devem ser excluídas do lançamento.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

O custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deve ser imobilizado.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

Os bens que devam figurar no ativo imobilizado sujeitam-se à correção monetária das demonstrações financeiras.

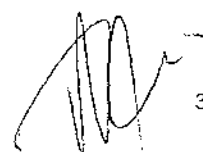
INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Constatada insuficiência de receita de correção monetária, é devido lançamento.

RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.



A multa por lançamento de ofício exclui a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A IN-63/1997 veda a constituição de crédito, relativamente ao IRRF de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, quando o Contrato Social não prevê a disponibilidade imediata do lucro líquido apurado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito."

Cientificada da decisão em 02/06/2003 (fls. 178-verso), a autuada interpôs o recurso no dia 1º do mês seguinte (fls. 181).

Por intermédio da Resolução nº 101-02.543/2006 (fls. 530), em cujo voto condutor foi destacada a ausência de clareza para apreciação dos fatos sob exame e a juntada dos documentos que constituem as fls. 234/341 e de quatro volumes (anexos), os autos foram devolvidos à unidade de origem para realização de diligência, determinando-se à autoridade fiscal a adoção das seguintes providências:

"a) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, em relação a glosa de custos/despesas, bem como nos documentos anexados aos autos;

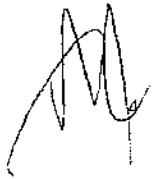
b) que examine o pedido da contribuinte em relação aos documentos relacionados sob os nº de ordem 255, 256 e 257, expressos às fls. 03 do Quadro demonstrativo nº 04, os quais teriam sido incluídos em duplicidade no mesmo quadro demonstrativo, respectivamente no valor de Cr\$ 7.966,000,00, Cr\$ 14.605.987,00 e Cr\$ 5.974.500,00, manifestando-se a respeito;

c) que examine os documentos correspondentes à correção monetária de balanço e, caso necessário, intime a recorrente a comprovar a exatidão dos valores contabilizados;

d) que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência a respeito dos valores em questão por meio de um relatório conclusivo e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste."

Em atendimento à intimação da fiscalização (fls. 551), a recorrente apresentou esclarecimentos (fls. 567), anexando os documentos que passaram a constituir as fls. 607/1.258, pedindo a juntada do processo original (10070.000355/96-53) e reexame de toda a documentação.

No termo de encerramento de diligência (fls. 1.260), a autoridade fiscal noticiou a juntada do processo original, cujos volumes passaram a constituir os anexos I a IX, e expressou as suas considerações a respeito dos itens da Resolução nº 101-02.543/2006, nos seguintes termos:



a) apresentou critérios para aceitação da documentação comprobatória de custos e despesas;

b) ratificou inclusão em duplicidade, alegada pela recorrente, acerca dos documentos relacionados sob os nº de ordem 255, 256 e 257 (item “b” da Resolução);

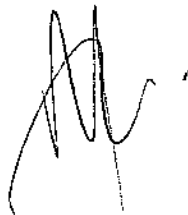
c) propôs a manutenção da exigência relativa aos valores correspondentes à correção monetária de balanço, “visto que até a presente data o contribuinte não comprovou que os cálculos da autoridade autuante de fls. 650 e 651 estão incorretos, através de documentação comprovando quais os saldos iniciais supostamente corretos e/ou comprovando que os índices de correção monetária utilizados estão incorretos”.

Na sua manifestação sobre o relatório fiscal, a recorrente destacou a ausência de pronunciamento conclusivo acerca dos documentos vinculados às glosas de despesas e custos, “muito embora concorde com a exclusão de tais valores do rol de desembolsos glosados”. Requereu exame criterioso da documentação apresentada.

Em relação à correção monetária de balanço, não se conformou com a afirmação da autoridade fiscal, uma vez que os documentos trazidos aos autos não teriam sido sequer considerados. Tal documentação comprovaria o erro dos saldos de abertura adotados pela fiscalização, bem como as movimentações ocorridas ao longo do ano-calendário.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Pelo que se percebe do relatório, das determinações contidas na Resolução nº 101-02.543/2006 apenas aquela especificada no item "b", referente à duplicidade de valores, foi satisfatoriamente cumprida no procedimento de diligência.

As verificações realizadas pela autoridade fiscal decorrentes dos itens "a" e "c" (da Resolução) não abrangeram o exame da documentação apresentada pela recorrente nem a indicação de documentos aceitos e rejeitados para fins de comprovação, elementos essenciais para a defesa do sujeito passivo e também para a formação da convicção do julgador.

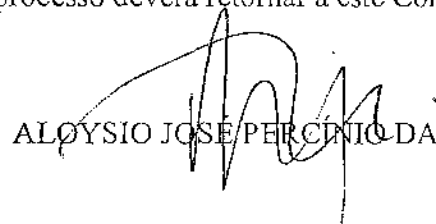
Assim, para esclarecimento dos fatos, tendo em vista o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, os autos devem ser devolvidos à unidade de origem para realização de nova diligência, adotando-se as seguintes providências:

a) examinar os documentos apresentados para comprovação de custos e despesas, à vista dos registros contábeis e fiscais da recorrente, elaborando quadro demonstrativo com indicação de, quanto a cada um dos documentos, fls. dos autos onde se encontram, valor e motivo de rejeição. Se necessário, intimar a recorrente para produzir demonstrativo especificando e agrupando os documentos por item de despesa/custo, vinculando-os às fls. dos autos onde se encontram;

b) verificar, igualmente à vista dos registros contábeis e fiscais da recorrente, a procedência da alegação de erro nos saldos iniciais adotados no auto de infração, além do cálculo da correção monetária do período, elaborando demonstrativo e indicando documentação.

A autoridade fiscal encarregada das verificações deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo da diligência, facultado o fornecimento de informações e esclarecimentos adicionais e a juntada de documentos que entender necessários.

Para garantia do direito de defesa, deve-se entregar cópia à recorrente do relatório e dos demonstrativos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que se pronuncie, após o que o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA